



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Equipe		
EMENTA: Renova o credenciamento do Colégio Equipe, nesta Capital, e o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio e aprova os referidos cursos na modalidade de educação de jovens e adultos, a serem ministrados na sede da referida Instituição, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com validade até 31.12.2006.		
RELATORA: Maria Ivoni Pereira de Sá		
SPU Nº 01255297-6	PARECER Nº 0302/2002	APROVADO EM: 20.05.2002

I - RELATÓRIO

Venceslau Xavier de Lima, diretor pedagógico do Colégio Equipe, mediante o processo nº 01255297-6, solicita a este Conselho o credenciamento da referida instituição, a renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio e aprovação dos referidos cursos na modalidade de jovens e adultos.

O Colégio está organizado de acordo com o que dispõe a Lei Nº 9394/96, a Resolução Nº 02, do Conselho Nacional de Educação, e as normas deste Conselho.

O corpo técnico – administrativo e pedagógico está legalmente habilitado para o exercício de suas funções conforme comprovantes apensos aos autos do processo.

As condições físicas são satisfatórias, como também a assistência ao aluno: serviço de orientação educacional e biblioteca, laboratório de informática e quadra de esporte. As fotografias que integram o processo permitem ver o bom estado de conservação do prédio escolar, com destaque para as salas de aula.

O regimento foi aprovado pela Congregação dos Professores, mas carece de alguns acertos no tocante à numeração que deverá ser cardinal a partir do art.10.

O mapa curricular dos cursos de ensino fundamental e médio obedece à base nacional comum e às normas deste Conselho.

A avaliação far-se-á no processo de ensino aprendizagem, sendo aprovado o aluno que obtiver média igual ou superior a 6 (seis).

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito encontra amparo na Lei Nº 9.394/96 que dispõe:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0302/2002

“Art.10 – Os Estados incumbir-se-ão de:

I –

II –

III –

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

Art.37 – A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos de parecer favorável ao credenciamento do Colégio Equipe e à renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, e aprovação dos referidos cursos na modalidade de educação de jovens e adultos, até 31.12.2006.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de maio de 2002.

MARIA IVONI PEREIRA DE SÁ
Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0302/2002
SPU	Nº	01255297-6
APROVADO EM:		20.05.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC